



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 44/2026

SÚMULA: - Institui diretrizes para a Política Municipal de Aluguel Social no Município de Apucarana e estabelece parâmetros para sua execução pelo Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODARLONE ORENTE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Apucarana, as diretrizes da Política Municipal de Aluguel Social, destinada a promover, de forma temporária e complementar, o direito à moradia digna de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional.

§ 1º A implementação da política observará a integração com as ações municipais de assistência social e habitação de interesse social, bem como com a legislação pertinente.

§ 2º A política de que trata esta Lei também abrangerá a assistência habitacional temporária a indivíduos e famílias atingidos por calamidade pública, emergência ou evento de grande impacto que comprometa sua moradia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:





I – Aluguel Social: benefício eventual de natureza pecuniária destinado ao custeio, total ou parcial, da locação de imóvel residencial, observado o regramento próprio do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária;

II – situação de vulnerabilidade e risco social: condição que comprometa a segurança, a estabilidade ou a dignidade habitacional de indivíduos e famílias, verificada por avaliação técnica nos termos do regulamento;

III – família: a unidade nuclear, ampliada ou monoparental, composta por uma ou mais pessoas, independentemente de orientação sexual ou composição familiar.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Aluguel Social:

I – reduzir situações de desabrigo, moradia precária ou perda temporária da residência;

II – assegurar condições mínimas de habitabilidade e salubridade às famílias atendidas;

III – contribuir para a proteção social e para a superação de situações emergenciais de vulnerabilidade;

IV – articular-se com outras políticas públicas voltadas à assistência social, habitação, saúde e demais serviços de proteção social;

V – favorecer a autonomia progressiva das famílias beneficiárias.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO, DOS CRITÉRIOS E DA PRIORIDADE





Art. 4º A concessão do benefício do Aluguel Social observará requerimento do interessado, avaliação socioeconômica e análise técnica realizada pelo órgão ou equipe técnica designados pelo Poder Executivo, nos termos da regulamentação própria.

Art. 5º A regulamentação do Programa de Aluguel Social fixará critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I – situação de vulnerabilidade social devidamente comprovada;
- II – inexistência de alternativa habitacional segura e adequada;
- III – residência no Município, quando aplicável, admitida a dispensa dessa exigência nas hipóteses de calamidade pública, emergência oficialmente reconhecida ou em casos excepcionais estabelecidos em regulamento;
- IV – compatibilidade da renda familiar com a finalidade assistencial do benefício.

§ 1º Em situações de calamidade pública, desastre, emergência ou evento de grande impacto oficialmente reconhecido, a regulamentação estabelecerá critérios excepcionais e simplificados para concessão do benefício, com prioridade às famílias desabrigadas ou desalojadas.

§ 2º Os demais critérios, documentos, procedimentos e formas de comprovação serão disciplinados em regulamento, observados os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, da eficiência e da proteção social.

Art. 6º O benefício terá caráter temporário, com prazo de duração definido em regulamento pelo Poder Executivo, conforme a necessidade constatada em cada caso, a disponibilidade orçamentária e financeira e a finalidade de superação da situação de vulnerabilidade ou emergência que lhe deu causa.

§ 1º A prorrogação, quando cabível, dependerá de nova avaliação técnica e da permanência das condições que justificaram a concessão.





§ 2º Em hipóteses excepcionais de calamidade pública ou emergência reconhecida, o regulamento estabelecerá prazo diferenciado de manutenção do benefício, mediante justificativa técnica.

Art. 7º O valor do Aluguel Social será fixado em regulamento pelo Poder Executivo, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a realidade socioeconômica local e o valor médio de locações do mercado municipal.

§ 1º O benefício será concedido de forma integral ou parcial, cabendo ao beneficiário complementar eventual diferença, quando houver.

§ 2º O valor do benefício será periodicamente revisto, na forma do regulamento, para preservação de sua adequação à finalidade pública e às condições do mercado imobiliário local.

Art. 8º Serão consideradas prioritárias para a concessão do Aluguel Social, sem prejuízo de outros critérios definidos em regulamento, as famílias e indivíduos que se enquadrem nas seguintes condições:

- I – compostas por crianças, adolescentes, pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência;
- II – em situação de desabrigo, rua ou desalojamento;
- III – vítimas de violência doméstica ou familiar, especialmente quando submetidas a medida protetiva;
- IV – mulheres chefes de família;
- V – com maior número de dependentes;
- VI – em processo de separação conjugal ou reorganização familiar que resulte na formação de novo núcleo familiar, mediante avaliação social;
- VII – encaminhados pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, quando houver justificativa técnica;
- VIII – migrantes, imigrantes, apátridas e refugiados, ou solicitantes de refúgio, conforme a legislação aplicável;





IX – famílias com maior tempo de acompanhamento nos serviços socioassistenciais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 9º A gestão e a operacionalização do Programa de Aluguel Social observarão a estrutura administrativa definida pelo Poder Executivo, com atuação integrada dos órgãos competentes, sem criação, por esta Lei, de novas atribuições específicas para secretarias ou unidades administrativas.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre fluxos internos de atuação, articulação intersetorial e procedimentos administrativos necessários à execução do programa.

Art. 10. O beneficiário do Programa de Aluguel Social terá os seguintes deveres, sob pena de suspensão ou exclusão, na forma do regulamento:

- I** – firmar contrato de locação de imóvel residencial compatível com a natureza do benefício e apresentá-lo à Administração Municipal, quando exigido;
- II** – utilizar o valor do benefício exclusivamente para o pagamento do aluguel do imóvel indicado;
- III** – apresentar os comprovantes de pagamento do aluguel, na forma e periodicidade definidas em regulamento, quando solicitados;
- IV** – arcar com as despesas de consumo de água, energia elétrica e congêneres, bem como zelar pela conservação do imóvel;
- V** – submeter-se ao acompanhamento sociofamiliar e às ações de proteção e promoção ofertadas pela rede pública, quando cabíveis;
- VI** – não sublocar o imóvel objeto do benefício;





VII – não locar imóvel de propriedade de parentes até o segundo grau, ressalvada disciplina mais específica em regulamento, vedadas simulações ou fraudes;

VIII – manter as informações cadastrais atualizadas.

Art. 11. O benefício do Aluguel Social será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação do beneficiário;

II – pelo esgotamento do prazo de concessão sem prorrogação;

III – pelo descumprimento injustificado das obrigações estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

IV – pela alteração dos dados cadastrais que implique perda dos requisitos de elegibilidade;

V – pela constatação de fraude, falsidade ideológica ou qualquer outro meio ilícito na obtenção ou manutenção do benefício;

VI – pela desocupação do imóvel objeto do benefício sem prévia comunicação e justificativa, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A suspensão do benefício será revertida mediante regularização da situação que a motivou, no prazo e forma definidos em regulamento. O cancelamento permitirá novo requerimento após superada a causa que lhe deu origem, observados os critérios e prazos fixados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS, DA REGULAMENTAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do Programa de Aluguel Social correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a Lei de





Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 13. O recebimento do Aluguel Social, quando instituído, não exclui a possibilidade de percepção de outros benefícios sociais ou compensações devidos ao indivíduo ou à família, observadas as normas específicas de cada programa e vedada a cumulação indevida para a mesma finalidade.

Art. 14. A relação dos beneficiários do Programa de Aluguel Social e dos respectivos benefícios será disponibilizada em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DAS COMISSÕES
Data da assinatura eletrônica



SUB 005/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

